

UM ENFOQUE ACERCA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB A ÓTICA DE HOWARD ZERH

Matheus Arruda Gomes¹

Gilberto Batista Santos²

RESUMO

O presente trabalho intitulado “Um enfoque acerca da justiça restaurativa sob a ótica de Howard Zerh” tem como objetivo principal uma análise acerca da discussão do autor supracitado sustentado no diagnóstico negativo no que tange a Justiça Restaurativa (JR) e a possível solução pacífica dos conflitos. Nesse sentido, surge o seguinte questionamento: Por que os princípios aplicados na JR não conseguem atingir sua finalidade? Que é restaurar por meio da reflexão e transformação o elo quebrado entre vítima, ofensor e comunidade buscando repensar as ofensas causadas pelo crime. O referido trabalho científico adotou preliminarmente o método de pesquisa hermenêutica, em função de o estudo ter partido de referencial bibliográfico.

Palavras – chave: Justiça Restaurativa; Conflitos;

ABSTRACT

The present work entitled "A focus on restorative justice from the perspective of Howard Zerh" has as main objective an analysis about the discussion

¹ Acadêmico do curso de Direito na Faculdade Regional de Alagoínhas - UNIRB, integrante do grupo de estudos “Direito Penal e Justiça Restaurativa”, coordenado pelo professor MS. Fernando Oliveira, monitor na matéria Direito Penal III. Estagiário no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e na Justiça Federal Subseção Judiciária de Alagoínhas/BA. Email: matheusarruda2014@hotmail.com.

² Professor universitário, Advogado, especialista em Direito Público e Constitucional, Pesquisador no Observatório de Direitos Humanos e Mestrando em Gestão e Tecnologia Aplicada à Educação – UNEB. Email: advgilbertobatista@gmail.com.

of the above-mentioned author based on the negative diagnosis regarding Restorative Justice (JR) and the possible pacific solution of the conflicts. In this sense, the following question arises: Why do the principles applied in JR fail to achieve its purpose? That is to restore through reflection and transformation the broken bond between victim, offender and community seeking to rethink the offenses caused by crime. The aforementioned scientific work preliminarily adopted the hermeneutical research method, due to the fact that the study was based on a bibliographical reference.

Keywords: Restorative Justice; Conflicts.

Introdução

A Justiça Restaurativa não busca inocentar o ofensor, nem condenar a vítima, tenta ouvir as circunstâncias em que aconteceram os respectivos crimes, pois não há ainda como ser aplicada antes de ocorrer o crime por ser essa intervenção restaurativa suplementar ao processo, visando restaurar os danos causados pela conduta socialmente nociva.

A maior relevância nos encontros restaurativos se dá quando se faz possível colocar a vítima e o ofensor frente a frente, visando sanar os porquês daquela ação com intuito de prejudicar o próximo, inibindo assim a prática de novos crimes ou crimes de natureza similar pelo mesmo agente, e, por conseguinte criando barreiras para ocorrência de novos traumas e medos na vítima, que é a principal preocupação desse modelo de justiça, diferente da proposta do Direito Penal que foi preparado especialmente para o réu deixando de lado a figura da vítima.

Baseado nos princípios da defesa da paz e solução pacífica de conflitos, este estudo visa contribuir para o levantamento de uma discussão sobre o futuro, ainda incerto do sistema de justiça criminal brasileiro, tendo em vista que os métodos da JR são relativamente recentes no país, porém é o responsável por diversas melhorias no sistema dos EUA, e consegue ir se modificando e adaptando as necessidades locais das comunidades, das vítimas e ofensores, aprimorando as suas abordagens sem perder sua essência, que visa à proteção primordial às vítimas, que no atual sistema não fazem parte do processo, são representadas pelo

Estado, na figura do Ministério Público que não se preocupa em trazer uma solução pacífica aos conflitos, mas em aplicar penas duras ao criminoso.

1. O QUE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NÃO É

Por intermédio da visão oposta ao conceito o autor apresenta de forma sucinta o porque a Justiça Restaurativa não tem como objetivo principal o perdão ou a reconciliação, pois essa seria uma faculdade exclusiva dos participantes, segundo Zerh (2012, p.18): “não devendo haver pressão alguma no sentido de perdoar ou buscar reconciliação”.

1.1 Não é mediação

É um encontro ou diálogo, na mediação há um clima de culpa compartilhada entre os presentes, o que é impossível de ser aceito pelas vítimas em certos casos, o ofensor precisa assumir um grau de responsabilidade pelas causas do crime que praticou. Há casos que não é apropriado o encontro, devendo este ser analisado pelo facilitador no caso concreto, a JR não se resume a um único encontro, quando este ocorre mediação não é a descrição adequada do que acontece. Em conflitos mediados se supõe que as partes atuam no mesmo nível ético, com divisão de responsabilidades e repartir essa culpa, com o transgressor não é admitido em certos crimes.

Em relação à diferença entre mediação e Justiça Restaurativa o autor aponta que:

De qualquer maneira para participar de um encontro de Justiça Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa. A linguagem neutra da mediação pode induzir ao erro, e chegar a ser um insulto em certas situações (ZERH, 2012, p.19).

É de vital relevância a diferença entre Justiça Restaurativa e mediação penal, que segundo a autora:

O fato é que, ao ser identificada com a prática do círculo, a justiça restaurativa no Brasil parece ter se fechado para a mediação (penal). É como se tivesse se pacificado a ideia de que a mediação pode ser

aplicada a qualquer outra *espécie* de conflito (como, por exemplo, conflitos familiares ou envolvendo as partes de um contrato), como de fato já o é há algumas décadas, exceto o criminal. Isso se deveria ao fato de que a mediação possuiria princípios incompatíveis com a *natureza* dos casos criminais, os quais pressupõem um desequilíbrio intrínseco entre as partes, o que impediria, por exemplo, que se estabelecesse uma igualdade entre elas (PALLAMOLLA, 2015).

Diante da dimensão na aplicação da JR com enfoque em curar e reparar as relações quebradas por meio do respeito às partes, sem coloca-los em mesmo patamar de responsabilidades, mas pautando-se na obrigação as necessidades das vítimas a mediação é inadequada para casos criminais, por “As vítimas de estupro ou mesmo de roubo não querem ser vistas como ‘partes de um conflito’. Na realidade podem estar em meio a uma luta interna contra a tendência de culparem a si mesmas.” (ZERH, 2012, p. 19).

Ficando evidenciado o prestígio do modelo restaurativo e a prática da mediação dentro deste modelo, para lidar com inúmeros tipos de crimes pelo ambiente reservado, estruturado e adequado para obstar a morosidade, visando à economia processual, além de acabar com a lenda de a vítima ter que se vingar por meio da repressão, castigando o infrator.

A Mediação e a Justiça Restaurativa provocam visões distintas no que tange os conflitos, repensando sobre estes na medida do possível, tornando os cidadãos envolvidos nesses modelos mais humanos, preparados pra respeitarem os direitos humanos e sociais nas relações com o próximo.

Diferente do que muitos imaginam ser, a JR, não é mediação ou uma das suas formas, podendo ocorrer a sua aplicação em qualquer fase do processo, traz resultados positivos em relação à diminuição dos índices de reincidência, principalmente evidenciada nos crimes elencados no art. 61 da Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais, com pena máxima não superior a dois anos, chamadas de infrações de menor potencial ofensivo.

Conforme demonstra Zerh (2012, p.20):

Há bons motivos para acreditar que tais programas reduzem de fato a criminalidade. As pesquisas realizadas até o momento – com foco principalmente em ofensores juvenis – são bastante animadoras em relação a esse quesito. No entanto, a redução da reincidência não é o motivo pelo qual se devam promover os programas de Justiça Restaurativa.

Não tem como objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série, há motivos para se acreditar que ocorre a redução na criminalidade principalmente no que concerne a ofensores juvenis.

Fazendo alusão ao Artigo 74 da Lei n. 9.099, de 1995, Parágrafo único: “Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.” Restando comprovada a possibilidade de acordo desde que com o fim de reparar danos, será possível até a exclusão do processo legal. Nos crimes praticados por crianças ou adolescentes existe a possibilidade no âmbito do encontro restaurativo de remissão ou da não judicialização, com o estabelecimento de um plano de recuperação, o jovem esquivava-se da internação, ante, condição da vítima sentir segurança e na possível remodelação do criminoso.

Todavia é indispensável escutar as vítimas e suas carências, instigando o ofensor a assumir sua obrigação pelos atos praticados, com os afetados envolvidos no processo, independente do ofensor renunciar ou não seu comportamento transgressor.

Não é um programa ou projeto específico, há um estímulo para que haja o desenvolvimento desta prática conforme as necessidades locais, feito por cada comunidade a sua maneira, em consonância apresenta o autor: “A Justiça Restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta na direção desejada. No mínimo a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e a experimentação.” (ZERH, 2012, p.21).

Não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários, é preciso ser aplicada nos casos mais graves a fim de produzir maiores impactos sociais, principalmente quando o caso é mais complexo e se tem um resultado positivo. Segundo ZERH (2012, p.21): “A violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais problemática e, nesse caso, aconselho grande cautela” como evidenciado, merece grande atenção ao aplicar a Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Não é algo novo nem se originou nos Estados Unidos Ampliou-se nos anos 70 em comunidades norte-americanas, com a população menonita e outros profissionais de Ontario, Canadá e depois Indiana, Estados Unidos.

Não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o processo penal. Conforme SOUZA (2008):

Não se apresenta a justiça restaurativa como a panacéia para os dramas da condição humana. E se melhor não fizer pela crise de violência e segurança do que tem feito o movimento de lei e ordem, pior não haverá de fazer pelos efeitos da violência e da criminalidade do que o modelo retributivo simples, cujas promessas, embora não cumpridas, são recorrentes no endurecimento das penas, sempre que um novo episódio ganha as manchetes de jornais e desperta a sanha da vingança pública, sugerindo que a melhor pedagogia é sempre o castigo mais severo.

Não é a resposta para todas as situações, mesmo num mundo ideal, ainda seria necessário um sistema jurídico ocidental para defender os direitos humanos fundamentais.

Não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento, Zerh (2012, p.23) diz que: “A sociedade ocidental, e especialmente os Estados Unidos faz uso abusivo de presídios”. As alternativas podem também ser usadas em conjunto com as sentenças de detenção ou em paralelo a estas, não são alternativa a privação da liberdade.

Não se contrapõe necessariamente a justiça retributiva, autor mudou sua visão Zerh (2012, p.23) expõe que: “Apesar de minhas afirmações em obras anteriores, não vejo mais a Justiça Restaurativa como oposta à justiça retributiva.”

2. O QUE A JUSTIÇA RESTAURATIVA É

Onde a Justiça restaurativa é aplicada, existem novas experiências positivas para a resolução de conflitos sendo esta a esperança pra o futuro do sistema criminal. Começou de maneira a lidar com crimes como assaltos e/ou outros patrimoniais, ofensas menores, porém devido aos avanços nos estudos, a ampliação e criação de Núcleos de Justiça Restaurativa já são possíveis sua aplicação em modalidades de crimes mais violentos, como na Lei Maria da Penha, contudo com a merecida cautela.

Com fulcro em Zerh (2012): “A justiça restaurativa é focada em necessidades e papéis: começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo”.

Amplia-se o círculo de interessados no processo, tendo em vista que o Estado tomava o lugar da padecente e cuidava de punir o ofensor, os sistemas de justiça criminal são centrados nos ofensores para aplicação do castigo, garantindo que eles recebam o que merecem como um ricochete à sociedade, de qualquer maneira, e posterior ao cumprimento da pena, aquele indivíduo não ressocializado retorna ao ambiente social onde o elo foi quebrado e não encontra mais uma maneira de se integrar. A Justiça Restaurativa está focada em primeiro lugar nas necessidades da vítima, da comunidade e conseqüentemente nas obrigações do ofensor.

As vítimas e suas carências são ignoradas pelo processo penal, Zerh (2012, p.25) traz: “O crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo”. O ofensor precisa compreender o que fez e os danos que sua conduta causou as vítimas, há quatro necessidades que são negligenciadas pelo processo judicial: a informação é preciso saber o porquê aconteceu o ato lesivo e o que aconteceu depois ao ofensor. Falar a verdade, para recuperar-se dos efeitos do crime, é preciso narrar os fatos diversas vezes. Empoderamento, a vítima retoma o senso de poder, pois se envolve com o processo judicial, estando em suas várias fases. Restituição Patrimonial ou vindicação é como igualar o placar devido ao reconhecimento simbólico dos bens, é uma necessidade básica que temos quando somos tratados injustamente, às vezes um singelo pedido de desculpas pode ajudar.

Zerh (2012, p.26) diz que: “A teoria e a prática da Justiça Restaurativa surgiram e foram fortemente moldadas pelo esforço de levar a sério as necessidades das vítimas”.

O ofensor é preciso que este seja responsabilizado pelos seus atos, compreendendo o impacto que causaram a terceiros Zerh (2012, p.27) nos diz que:

A verdadeira responsabilidade consiste em olha de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou – e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível.

Sendo esta a melhor solução aplicável, o sistema de justiça quer que as pessoas recebam o que merecem, porém é necessário incentivar a compensação e que o transgressor assuma a responsabilidade e diga à vítima que a culpa não é dela e conquiste sua empatia.

Segundo Zerh (2012, p.28):

Os ofensores precisam que a justiça lhe ofereça:

1. Responsabilização que
 - a. Cuide dos danos resultantes
 - b. Estimule a empatia e a responsabilidade e
 - c. Transforme a vergonha
2. Estímulo para a experiência de transformação pessoal, inclusive:
 - a. Cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo
 - b. Oportunidades de tratamento para dependências químicas e/ou outros problemas e
 - c. Aprimoramento de competências pessoais
3. Estimulo e apoio para reintegração à comunidade
4. Para alguns, detenção, ao menos temporária.

Os membros da coletividade precisam desempenhar suas funções por serem grandes responsáveis nesse processo, assumindo seu papel secundário de vítima por sofrer conjuntamente os efeitos do crime. Segundo Zerh (2012, p.29):

As comunidades precisam que a justiça ofereça:

1. Atenção as suas preocupações enquanto vítimas,
2. Oportunidade para construir um senso comunitário e de responsabilidade mútua.
3. Estimulo para assumir suas obrigações em favor do bem-estar de seus membros, inclusive vítimas e ofensores, e fomento das condições que promovam convívio saudável.

Zerh (2012, p.29):

Em resumo, os serviços do sistema de justiça criminal ou penal estão centrados nos ofensores e na aplicação do castigo – e garantem que eles recebam o que merecem. A Justiça Restaurativa está mais centrada nas necessidades da vítima, das comunidades e dos ofensores.

Dentro dos princípios restaurativos estão inseridas:

A visão da justiça criminal: onde o crime é primordialmente definido como uma violação da lei e do Estado, gerando culpa nessas violações, acarretando uma

punição que traga sofrimento ao transgressor, fazendo com que este receba tudo que merece.

A visão da Justiça Restaurativa onde o crime é ofensa a pessoas e relacionamentos gerando obrigações, as vítimas, ofensores e membros da comunidade para ambos corrigirem a situação causada no eixo nas necessidades da vítima e responsabilidade do ofensor de reparar o dano cometido.

Para ilustrar de maneira mais clara, Zerh (2012) apresenta 3 perguntas diferentes referentes a:

Justiça Criminal: Que leis foram infringidas, quem fez isso, o que o ofensor merece?

Justiça Restaurativa: Quem sofreu danos, quais são suas necessidades, De quem é a obrigação de suprir essas necessidades?

Segundo PINTO (2005, p.24) os valores da Justiça Restaurativa são:

Conceito realístico de Crime - Ato que traumatiza a vítima, causando lhe danos. – Multidisciplinariedade;
Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade -
Justiça Criminal participativa;
Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro;
Uso Crítico e Alternativo do Direito;
Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões; Culturalmente flexível (respeito diferença, tolerância);
Persuasão.

Para compreender todo o apanhado da Justiça Restaurativa de forma sucinta traz Pinto (2005) que:

1. Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença.
3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator.

A Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas orienta os Estados-membros na efetivação e operacionalização do modelo restaurativo, trazendo os conceitos/princípios básicos sobre Justiça Restaurativa em matéria criminal.

Jesus (2014) demonstra que:

A Resolução foi concebida com amplitude, propositalmente pensada, para permitir o desenvolvimento contínuo dos programas de Justiça Restaurativa, sem restrições ou parâmetros, previamente, determinados, por estarem, ainda, baseados em construções teóricas não concluídas. Descreve, os princípios básicos necessários à implementação e desenvolvimento dos programas em matéria criminal, principalmente, como forma de possibilitar um acesso à Justiça, com qualidade. Visa aperfeiçoar o funcionamento da justiça, ao tempo em que se constitui em instrumento de participação democrática da sociedade na resolução dos problemas decorrentes das práticas criminais, estimulando a cidadania.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA: SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS

Conforme o art. 4º da Constituição Federal de 1988, diz que a República Federativa do Brasil rege-se pelos princípios elencados nos incisos VI e VII, observando-se uma relação direta com o tema: Justiça Restaurativa, uma vez que, este movimento pode basear-se no texto Constitucional do artigo supracitado, devido ao paradigma restaurativo ter como finalidade a defesa da paz e a solução pacífica de conflitos.

Luz (2012) em respeito à defesa da paz, nos mostra que é necessário refletir ainda sobre o cárcere e o prisioneiro, e traz que:

Não nos assusta descobrir que essa instituição não tem, em regra, condições de promover a ressocialização do condenado. Querer promover a reinserção social do outro a partir de prisões é uma ilogicidade, uma vez que é impossível educar para a liberdade em situações de não liberdade. Utilizando-nos de uma metáfora, poderíamos dizer que educar para a liberdade na prisão equivale a se preparar para uma maratona de corrida deitado, com ingestão diária de fastfood.

A Justiça Restaurativa é uma técnica utilizada contra a crise, no âmbito das medidas de punição estatal.

Para quem sofre fica mais fácil compreender a severa punição aplicada ao transgressor, pessoa que quebrou o vínculo social e merece pagar pelo que perpetrou, mas a justiça e os direitos humanos existem para todos, devemos abrir os olhos e buscarmos resolver o problema, e não, acreditar na ressocialização de um sistema carcerário falido.

A defesa da paz não é incentivada em nenhuma etapa do processo penal sendo deixada de lado inclusive na fase de cumprimento das duras penas que são aplicadas, muitas delas de forma desumana, cruel, insalubre e com superlotação nas celas, além do que, não trazem nenhuma ressocialização em virtude do caos instalado no sistema carcerário brasileiro, onde o Estado demonstra-se falho, desestruturado, e sem as mínimas condições de aplicar as diversas garantias do preso elencadas nos Tratados Internacionais, no Art. 5º da nossa Constituição Federal/88 e sobre a execução das penas na Lei de Execução Penal (LEP), conforme traz o art. XX da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984: “Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.”

O atual sistema judicial conta com tantas limitações e carências apresentadas inclusive por profissionais da área, que deveria ser num mundo ideal o principal, se não o único cujo objetivo principal fosse pautado em contribuir excepcionalmente para a pacificação e o saneamento dos conflitos.

Os princípios ou filosofia segundo o autor seriam o viés mais importante da discussão sobre justiça restaurativa antes de tudo para adequar o projeto a velocidade com que ele se desenvolve, a realidade do autor é a da América do Norte, portanto deve ser ajustado a cada realidade, com traduções ou adaptações aplicando os princípios constitucionais (ZERH, 2012).

Segundo Zerh (2012, p.31-32) os princípios restaurativos trazem uma:

“concepção muito antiga de delito, baseada no senso comum [...] compreendiam o comportamento socialmente nocivo: O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos interpessoais. As violações acarretam obrigações. A principal obrigação é corrigir o mal praticado.”

Contrário a essa visão de comportamento socialmente nocivo, Zerh (2012, p.32) diz que: “Dentro dessa cosmovisão, o crime representa uma chaga na

comunidade, um rompimento na teia de relacionamentos.” Onde estamos todos interligados, com vínculos sendo desfeitos tanto pela causa ou efeito do crime.

De maneira complementar traz PINTO (2005, p. 25/26) que, os resultados da Justiça Restaurativa são:

- Abordagem do Crime e suas Consequências
- Foco nas relações entre as partes, para restaurar;
- Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários;
- Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais;
- Restauração e Inclusão
- Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator;
- Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo;
- Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias
- Paz Social com Dignidade

Carvalho (2012) diz que:

“Tem-se a migração dos interessados na resolução do conflito da justiça tradicional para a justiça restaurativa. Trata-se de mais uma forma de se resolver o conflito, por meio do qual se busca humanizar o agente do crime e reinseri-lo no contexto social ao mesmo tempo em que recompõe, ao máximo, as vítimas diretas e indiretas do fato delituoso. Evidente tratar-se de processo de busca de paz social pela comunidade, vítima e ofensor [...]”

O maior incentivo à aplicação prática da JR atualmente, é a crescente ocorrência de diversas demandas, nas quais onde se consegue alcançar a pacificação das relações sociais sendo mais efetiva e eficaz do que uma decisão judicial.

CONCLUSÃO

O projeto da Justiça Restaurativa é pautado na constante busca pela humanização do cidadão, vítima de crimes, tendo um olhar, nesse método voltado principalmente pra eles. Os ofensores em segundo plano, que vão tentar amenizar ou reparar o dano cometido, buscando a sua reinserção social com respeito e dignidade, por assumir as consequências dos seus atos e terem certo grau de responsabilidade em função deles. Em terceiro plano, não menos importante temos a vítima secundária, ou seja, as comunidades que são quem sente os efeitos de

cada crime praticado de forma coletiva, em virtude de ter uma quebra no equilíbrio social.

De maneira ignorante é dado ao Estado, pela sociedade à possibilidade de se desrespeitar a Constituição Federal/88, extirpando garantias e direitos previstos, havendo um prejuízo enorme a universalidade do corpo social, pois, quando o que tiver em jogo for os seus direitos, lutar talvez não seja mais o suficiente para reconquistá-los, destarte, há necessidade na repressão aos atos ilícitos praticados, como forma de vingança privada, simplesmente castigando os ofensores, para os cidadãos ofendidos serem “recompensados”, por meio do castigo, relacionando a dor física e psicológica à reestruturação do indivíduo.

Devemos abandonar a sede de vingança, entranhada na alma por ser incompatível com o nosso bem maior, a vida, criando meios favoráveis à pacificação social, não sendo obrigatória a participação da figura do Estado, visando sanar os conflitos por um meio da troca de ideias.

Como demonstrado acima este modelo de Justiça Restaurativa é o mecanismo para resolver os enfrentamentos entre os participantes visando reestabelecer os elos quebrados, durante a prática criminosa, buscando a ordem e a paz social, sendo a vítima: personagem principal, o ofensor: reparador dos danos e a comunidade: vítima secundária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 53. ed., atual e ampli. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: DA PACIFICAÇÃO NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO PENAL À PAZ SOCIAL**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ef3e86e4902558e3>> . Acesso em 30/04/2017.

CARVALHO, Luiza de. Agência CNJ de Notícias. Entrevistado: Juiz Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 26/04/2017.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. **Justiça restaurativa aplicada ao juizado especial criminal: em busca do modelo ideal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

JUSBRASIL. **Art. 20 da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11701806/artigo-20-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>>. Acesso: 25/04/2017.

JUSBRASIL. **Art. 74 da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11305555/artigo-74-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>. Acesso: 25/04/2017.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal**. 204 f. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. **Resolução 2002/12 da ONU - PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em 25/04/2017

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas-2/>>. Acesso em 26/04/2017.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 24/04/2017.

SOUSA, Asiel Henrique de. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO FOCO SOBRE A JUSTIÇA.** Disponível em:<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/justica-restaurativa-um-novo-foco-sobre-a-justica-juiz-asiel-henrique-de-sousa>>. Acesso em: 25/04/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). **NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.** Salvador: 2016. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/images/cartilha_justica_restaurativa_130317.pdf>. Acesso em 25/04/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). **O que é Mediação?** Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao>>. Acesso em: 25/04/2017.

ZERH, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática:** Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.